



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 005, de 04 de abril de 2024.

APROVADO

08/05/2024


Márcio José Pereira Pires
Presidente

SÚMULA: DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

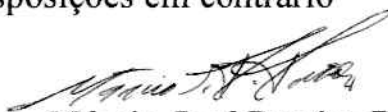
Art. 1º. Concede revisão geral anual das perdas inflacionárias no total acumulado de **3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento)**, conforme disposto no art. 37, Inciso X da Constituição Federal, aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aventureiro.


Parágrafo Único. O percentual disposto no *caput* deste artigo baseia-se índice acumulado INPC/IBGE do período de março de 2023 a fevereiro de 2024.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2024.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário


Márcio José Pereira Pires
Presidente


Ailton José de Oliveira Sabino
Vice-Presidente


Afonso José Pires Cavalheiro
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 19.774.777/0001-31**

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, importa esclarecer que Revisão Geral Anual não se confunde com alteração ou majoração salarial.

A Revisão Geral Anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

A iniciativa da lei para revisão anual é da competência de cada Poder, e que, no caso dos legislativos municipais, deverá ser aplicado o mesmo índice para todos os servidores do quadro de pessoal, observados os limites previstos no texto constitucional.

Incluso estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além disso, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o Art. 16 e segts. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por estes e outros tão importantes motivos é que apresentamos a presente proposição para a apreciação, pedindo por sua aprovação.